



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2020. Publicação: 11/12/2020. Edição nº 229/2020.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ao Delegado de Polícia Civil e ao representante da Polícia Militar, para ampla divulgação, e ainda para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CAOP/Saúde, por meio de sistema informatizado.

Remeta-se cópia desta Recomendação para a Coordenação de Biblioteca e Documentação da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br).

Afixe-se no quadro de avisos da sede desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade.

Junte-se a presente Recomendação no Procedimento Administrativo Nº 06/2020 (SIMP nº 000105-042/2020), instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para fiscalizar quais são as estratégias/providências adotadas pelo Município de Alcântara, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de coronavírus em seu território sanitário.

Alcântara/MA, 03 de dezembro de 2020.

* Assinado eletronicamente

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça Matrícula 1064823

Documento assinado. Alcântara, 03/12/2020 09:30 (RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO)

*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJALC,

Número do Documento 122020 e Código de Validação DB6074A6DC.

REC-PJALC - 132020

Código de validação: 48BB906384

RECOMENDAÇÃO 13/2020-PJALC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal no 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal no 75/93;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, a prestação de serviço público adequado, na forma preconizada pelo art. 6º, inciso X, art. 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º da Lei no 8.987/95 (Lei das Concessões) e art. 6º da Lei Estadual no 9.985/2014 (Lei do Transporte Aquaviário Intermunicipal);

CONSIDERANDO que os serviços de transporte aquaviário pelas empresas que prestam serviços de navegação diária entre os terminais da rampa Campos Melo (São Luís) e Porto do Jacaré (Alcântara) está sendo alvo reclamações e fiscalizações exercidas pelo Ministério Público, em razão de indícios de falta de eficiência, inadequação, segurança e higiene nas embarcações;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e garantir a segurança para todos que utilizam o serviço aquaviário prestado pelas empresas que fazem a travessia São Luís/Alcântara/São Luís

RESOLVE RECOMENDAR à CAPITANIA DOS PORTOS, à AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB, ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA e ao MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA/MA, para em prazo imediato, que seja providenciado serviço de fiscalização adequado nos dois portos das duas localidades, controlando-se a comercialização de passagens, a capacidade das embarcações, a existência de itens de segurança para proteção de todos os passageiros, programas de manutenção preventiva das embarcações, escalas de horários a ser devidamente divulgados em site ou outro local de fácil acesso à população.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2020. Publicação: 11/12/2020. Edição n° 229/2020.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO à Capitania dos Portos, à Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, ao Prefeito Municipal de São Luís e ao Prefeito Municipal de Alcântara, para ampla divulgação, e ainda para o Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos do Consumidor – CAOP/Consumidor, por meio de sistema informatizado.

Remeta-se cópia desta Recomendação para a Coordenação de Biblioteca e Documentação da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular no

04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br).

Afixe-se no quadro de avisos da sede desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade.

Alcântara/MA, 07 de dezembro de 2020.

* Assinado eletronicamente
RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1064823

Documento assinado. Alcântara, 07/12/2020 12:19 (RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJALC, Número do Documento 132020 e Código de Validação 48BB906384.

HUMBERTO DE CAMPOS

REC-PJHUC - 202020

Código de validação: B55D79FC20

Recomendação n° 020/2020 - PJHUC

Recomendação ao Prefeito de Humberto de Campos/MA e ao Secretário de Educação Luís Antônio Sousa do Nascimento sobre a necessidade de realização de planejamento pedagógico e administrativo para a retomada das atividades escolares, com as práticas pedagógicas remotas que se fizerem necessárias, no intuito de minimizar os impactos decorrentes da Pandemia COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda expedir recomendações, “para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública” (CF/88, artigo 129, III, e art. 27, IV, da Lei Complementar n.º 13/1991);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (CF/88, art. 6º), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem status de direito fundamental indisponível (CF/88, art. 208, §1º), notadamente no que tange à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.461)1;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);